

# CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

**Autógrafo de Lei nº 086/2009**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Lagoa da Confusão-TO e dá outras providências”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER que o Plenário APROVOU, e o Prefeito Municipal SANCIONA a Seguinte LEI.

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Lagoa da Confusão-TO o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

**I** – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive do lançamento deste exercício de 2009.

**II** – possibilitar a recuperação fiscal dos contribuintes e empresas que estejam com inadimplência no (devidamente inscritos nos) cadastro mobiliário deste Município.

**Parágrafo Único** – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 2º** - O Programa da REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Art. 3º** - O ingresso na REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, até a data do requerimento formalizado, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único** – A opção será formalizada até o dia 29 de maio de 2009, dentro da escala do artigo 4º.

**Art. 4º** - Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes, relativos ao período de 2004 a 2008, atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que nos mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:



# CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

I – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento até 29 de maio de 2009;

II – Para pagamento parcelado:

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 02 (dois) meses;

b) 10% (dez por cento) para pagamento em 03 (três) meses;

§ 1º - Cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) valor de referência do Município.

§ 2º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento.

**Art. 5º** - Quanto aos lançamento dos valores do IPTU deste exercício de 2009, os contribuintes que optarem pelo REFIS, poderão quitar seus débitos com os seguintes descontos:

I – Para pagamento em parcela única:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor total do IPTU para pagamento até 29 de maio de 2009.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que não optarem pelo pagamento em parcela única, poderão parcelar em 03 meses o valor total do IPTU, sem a cobrança de juros e multas.

**Art. 6º** - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária com base no IPCA-IBGE, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

**Parágrafo Único** – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2008.



# CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

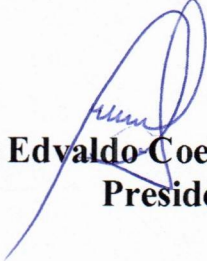
**Art. 8º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos.

**Art. 9º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamento efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de abril de 2009.

  
**Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**  
**Presidente**